



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006631-43.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JEFFERSON RAFAEL BUENO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e MARTINHA ROSA LIMA EPP (MATRIZ).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram a ilegitimidade passiva de ambas as rés, julgaram extinto o feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Prejudicado o recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9.327**

**Apelação Cível nº 1006631-43.2024.8.26.0602**

**Comarca:** Sorocaba

**Apelante:** Jefferson Rafael Bueno Alves

**Apelado:** Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda, Martinha Rosalim (nome fantasia Auto Sete Class)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS ABUSIVOS E ANATOCISMO. INFORMAÇÃO CLARA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. Pedido improcedente. Reconhecida a ilegitimidade passiva das rés.

**CASO EM EXAME**

Recurso de Apelação interposto por Jefferson Rafael Bueno Alves contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo Hyundai HB20 1.6. O autor alegou a prática de juros abusivos, capitalização indevida e falta de clareza nas informações contratuais, requerendo a inversão do ônus da prova e repetição do indébito. A sentença excluiu a empresa Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda. do polo passivo por falta de legitimidade, mantendo a improcedência dos pedidos.

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se as rés, Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda. e Auto Sete Class, são partes legítimas para responder pelos contratos de financiamento de veículo;
- (ii) Estabelecer se os contratos de financiamento são abusivos, considerando as taxas de juros aplicadas e as cláusulas contratuais de adesão.

**RAZÕES DE DECIDIR**

3. A exclusão da corré Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda. do polo passivo decorre da comprovação de sua atuação como mandatária, sem participação na relação contratual original.

4. A empresa Auto Sete Class, apesar de integrar a cadeia de fornecedores, não tem legitimidade para responder pelo contrato de financiamento, conforme demonstrado pelo vínculo direto entre o autor e o Banco Volkswagen S. A.

5. A ilegitimidade passiva de ambas as rés deve ser reconhecida como matéria de ordem pública, permitindo a extinção do feito sem análise do mérito.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Resultado do julgamento: Extinto o feito por ilegitimidade passiva das rés. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

A ilegitimidade passiva das rés pode ser reconhecida em matéria de ordem pública, independente de pedido prévio nesse sentido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável no caso concreto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JEFFERSON RAFAEL BUENO ALVES contra sentença proferida às fls. 154 a 159, que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento.

O apelante alega, em síntese, às fls. 162 a 175, que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo HYUNDAI HB20 1.6, com a entrega de outro veículo (GM CRUZE LT) como parte do pagamento. Sustenta que o contrato estipulou juros abusivos, na ordem de 6,67% ao mês, muito acima da taxa média de mercado que seria de 1,89% ao mês. Argumenta que não recebeu cópia do contrato de financiamento nem os boletos para pagamento, apenas o contrato com a loja AUTO SETE CLASS. Afirma que o valor financiado foi de R\$ 23.160,00, dividido em 60 parcelas de R\$ 1.579,00, totalizando R\$ 94.740,00, o que evidenciaria a prática de juros compostos (anatocismo) e capitalização de juros. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Assevera que o contrato não observou os princípios de prevenção e tratamento do superendividamento previstos na Lei nº 14.181/2021, nem o direito à informação clara e precisa sobre as taxas e encargos financeiros. Fundamenta a pretensão na Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros, e pleiteia a devolução em dobro dos valores pagos a maior, conforme estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC. Também questiona a validade da declaração contida no contrato, argumentando que se trata de contrato de adesão, não tendo podido discutir suas cláusulas. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a abusividade dos juros e a ocorrência de capitalização, com a consequente repetição do indébito, além da aplicação do CDC, reconhecimento do direito à informação clara, reconhecimento de juros abusivos e capitalização indevida, e a nulidade da

declaração onde consta que o autor estava ciente e de acordo com os termos contratuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 179 a 194 e 195 a 199.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato com pedido de tutela de urgência ajuizada por JEFFERSON RAFAEL BUENO ALVES em face de PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e MARTINHA ROSA LIM (nome fantasia: AUTO SETE CLASS).

O autor narra que em 07.09.2022 firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo Hyundai HB20 1.6, ano/modelo 2015, cor branca, placa FKM5F30, no valor de R\$ 59.900,00. Como entrada, o autor entregou seu veículo GM Cruze LT, ano/modelo 2012, cor preta, avaliado pela tabela FIPE em R\$ 50.990,00.

Segundo o requerente, o valor remanescente a ser financiado seria de R\$ 23.160,00, porém foi surpreendido ao constatar que o financiamento total atingiu R\$ 94.740,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.579,00, o que evidencia a aplicação de taxa de juros de aproximadamente 6,677% ao mês, considerada abusiva pelo autor.

Alega ainda que não recebeu cópia do contrato de financiamento, tendo acesso apenas ao contrato firmado com a loja Auto Sete Class. Sustenta que a operação violou os princípios de prevenção e tratamento do superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021, e que não foram devidamente informados os custos efetivos da operação, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Requeru pedido de tutela de urgência para redução do valor das parcelas mensais para R\$ 648,64, correspondente à aplicação de juros de 1,89% ao mês; inversão do ônus da prova; exibição do contrato de financiamento; reconhecimento da abusividade dos juros praticados; devolução em dobro dos valores pagos a maior, totalizando R\$ 27.882,00; e g) indenização por danos morais

no valor de R\$ 10.000,00.

Ao final, a sentença de fls. 154 a 159 julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Insurge-se o autor.

Inicialmente, verifica-se a correta exclusão da corré PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. do polo passivo da demanda.

Está comprovado nos autos que a corré PASCHOALOTTO atuou apenas como mandatária, sem participação na relação contratual original. Os comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 35 a 46) demonstram que os pagamentos das parcelas eram realizados em favor do Banco Volkswagen S/A, confirmando a ilegitimidade passiva da corré.

Pelo mesmo motivo, a empresa AUTO SETE CLASS deveria ter sido reconhecida como parte ilegítima.

Embora seja verdade que a empresa integra a cadeia de fornecedores, como se afirma na sentença (fls. 157), essa situação faz a empresa responsável pela qualidade e garantia do carro, mas não a torna responsável, mesmo porque a concessionária não está autorizada para atuar no mercado financeiro e celebrar contrato de financiamento, pelo contrato com o banco Volkswagen.

Com relação ao financiamento, vale lembrar que as cláusulas, próprias ao contrato, não são alteráveis pela concessionária, que não é parte da avença.

Ademais, é o próprio autor, ora apelante, que junta os comprovantes de pagamentos feitos em favor do banco, não das empresas (fls. 35 a 46):

| III Documento   |                       |
|-----------------|-----------------------|
| Favorecido      | BANCO VOLKSWAGEN S.A. |
| Emissor         | BCO VOLKSWAGEN S.A    |
| Vencimento      | 12 FEV 2023           |
| Linha digitável | 39390.00117           |
|                 | 00000.001404          |
|                 | 00133.101956          |
|                 | 8                     |
|                 | 92590000157804        |

Como se nota, o banco é tanto emissor do documento como favorecido com o pagamento. A ação deveria ter sido ajuizada em face do banco.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser declarado mesmo sem prévio pedido nesse sentido.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ambas as rés, julgar extinto o feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Fica mantida a sucumbência fixada ao autor, observada a gratuidade.

Com a extinção sem apreciação do mérito, fica prejudicado o recurso interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados

Recursos interpostos contra este julgado estarão  
sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**Relatora**